

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

Jericó-PB, 16 de março de 2020.

Lei nº 715 de 16 de março de 2020.

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE VACINAL PARA MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NAS REDES PÚBLICA OU PRIVADA, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO.**

O Prefeito Municipal de Jericó, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou o Projeto de Lei e que ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória à comprovação de imunização por meio da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, nos casos em que a vacinação for obrigatória e na forma definida pelas autoridades sanitárias, para acesso à matrícula no ensino infantil e no ensino fundamental, nas redes pública ou privada, estabelecidas no Município.

**Parágrafo único.** Somente se admitirá a dispensa da exigência prevista no caput com a apresentação de Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.

**Art. 2º** - Considera-se documento público para todos os fins a Caderneta de Saúde da Criança ou documento que a substitua.

**Art. 3º** - Para os fins desta lei, a falsificação ou adulteração da Caderneta de Saúde da Criança, de documento que a substitua ou de atestado médico, sem prejuízo do disposto no art. 297 do Código Penal, constitui infração de medida sanitária preventiva, respondendo o agente pelo crime tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de março de 2020.

\_\_\_\_\_  
Claudeide de Oliveira Melo  
Prefeito Constitucional

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

por cento) a 90% (noventa por cento) das metas estabelecidas para a realização das visitas domiciliares referentes a sua micro área individual.

§ 2º - Não fará jus ao recebimento integral de 100% do incentivo financeiro anual ACS/ACE os profissionais que atingirem percentual inferior a 80% (oitenta por cento) das metas estabelecidas para a realização das visitas domiciliares referente a sua micro área individual.

§ 3º - Acarretará a perda do direito do incentivo financeiro adicional do período estiver em desvio de função, atestados e/ou licenciados.

A. Desvio de Função - São originais dos desvios de função transferências de unidade/órgão interno área/setor, situação resultantes/real adaptação/ e função por laudo médico.

B. Afastamento ou licenciados - Todos os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, férias e auxílio doença inferior a 180 (cento e oitenta dias).

Art. 3º - O valor do repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos dos beneficiados. Não servindo como base de cálculo para o recebimento de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação vinculada ao fundo municipal de saúde, sendo suplementada se necessária de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá definir critérios para regulamentar a Lei com a Comissão Especial formada por representantes da categoria, Conselho Municipal de Saúde e membros da gestão, que será nomeada através de Portaria expedida para Secretaria Municipal de Saúde e aplicada mediante decreto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2019.

Claudeeide de Oliveira Melo  
Prefeito Constitucional